



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ALIENAÇÃO PARENTAL

O DANO MORAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

ORIENTANDO (A) – CARLA ANDRESSA OLIVEIRA DE SOUSA

ORIENTADORA – PROFA. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA - GO
2024/1

CARLA ANDRESSA OLIVEIRA DE SOUSA

ALIENAÇÃO PARENTAL

O DANO MORAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira.

GOIÂNIA - GO
2024/1

CARLA ANDRESSA OLIVEIRA DE SOUSA

ALIENAÇÃO PARENTAL

O DANO MORAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Data da Defesa: ____ de _____ de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dra. Fátima de Paula Ferreira

Nota

Examinador: Convidado: Prof. Ms. Silvia Maria G. S. de Lacerda S. Curvo

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me capacitar e me dar forças em todos os momentos em que pensei que não conseguiria, mas ele sempre esteve ao meu lado cuidando da minha trajetória e me trazendo alívio durante as turbulências e os dias difíceis.

Agradeço ao meu pai que nunca mediu esforços para me dar um futuro promissor e nunca me deixou faltar nada, principalmente quando se trata dos meus estudos e dos meus sonhos.

A minha mãe e aos meus avós que sempre me apoiaram e vivem deixando claro o quão são gratos e felizes pelos meus empenhos, me parabenizando por ser estudiosa e dedicada, demonstrando sempre acreditarem em mim e na minha capacidade.

Não poderia deixar de citar meu namorado, Diego, aquele que em todos os meus surtos e crises de ansiedade onde muita das vezes eu pensei não conseguir, sempre esteve ao meu lado brigando comigo, (por não acreditar em mim mesma) me fazendo superar meus medos e me mostrando que eu sou sim capaz de realizar todos os meus sonhos, (obrigada por me apoiar em todas as minhas decisões com todo amor, carinho, paciência e por muitas das vezes abdicar até mesmo das suas vontades para estar do meu lado me ajudando a estudar e me aguentando devido aos estresses da faculdade), seu apoio foi essencial.

As minhas amigas e amigos que a faculdade me presenteou, em especial a Ana que sempre acreditou em mim até mais do que eu acredito, esteve do meu lado nos momentos felizes e de choro (não foram poucos os momentos de choro) ao Kelsto que me estressou bastante com suas brincadeiras fora de hora, mas que sempre me arrancou boas risadas durante todo o curso, a Duda que sempre me deu bronca quando eu estava errada, (amizade é pra isso também) e me ensinou bastante sobre não perder meu tempo e não me estressar com o que não vale a pena, (não sei se aprendi por que pensa em uma pessoa estressada) enfim, mesmo com as turbulências da faculdade, agradeço a cada um por ter trilhado essa caminhada ao meu lado, o que seria de mim sem o nosso quarteto? (vocês foram essenciais, deixaram meus dias mais leves e podem ter certeza de que os levarei para a vida).

Agradeço também a minha professora e orientadora Fátima de Paula Ferreira por ter tirado todas as minhas dúvidas, ter me auxiliado e me mostrado o caminho correto para um trabalho bem-feito.

E por fim, a todos aqueles que não citei, mas que de alguma forma estiveram ao meu lado durante a minha trajetória, torcendo ou me ajudando de algum jeito para que meu sonho se tornasse realidade, muito obrigada!

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma dissertação sobre a manipulação mental feita na vida de menores, denominada alienação parental. Descrita pela Lei 12.318/2010, é uma forma grave de interferência psicológica em crianças e adolescentes, induzindo-os a repudiar um familiar e prejudicando o estabelecimento de laços afetivos. Esse ato negligente, constitui abuso moral com sérias consequências emocionais de longo prazo. Com implicações jurídicas e sociais significativas, a pesquisa justifica-se pela necessidade de debater e combater essa prática, visando proteger os direitos da infância. Abordando ainda aspectos legais, psicológicos e o desafio em identificar e prevenir os danos causados, o trabalho propõe estratégias de proteção e aprofundamento sobre o tema. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, o qual partiu de uma ideia geral para uma conclusão específica, uma vez que fornecerá uma análise do tema proposto. A alienação parental representa um desafio que evidencia desequilíbrios nas relações familiares, muitas vezes agindo de forma discreta e longe do conhecimento público, causando danos significativos às crianças. Conclui-se, portanto, que este estudo visa a contribuir como uma referência sobre as desvantagens associadas à manipulação parental, buscando também propor soluções para essa questão delicada.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação. Proteção. Abusividade. Psicologia. Moralidade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
1.1 A LEI N 8.069.....	13
1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	15
1.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
1.3.1 Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.....	18
1.4 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	20
1.5 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	22
1.6 DO PODER FAMILIAR.....	24
1.6.1 Do poder familiar quanto as pessoas dos filhos.....	26
2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
2.1 CONCEITO	27
2.1.2 Alienação parental e a síndrome da alienação parental.....	31
2.2 COMO IDENTIFICAR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
2.3 OS IMPACTOS DA SÍNDROME DA ALIENACÃO PARENTAL.....	36
2.4 A IMPORTÂNCIA DA LEI N. 12.318/2010 EM RELAÇÃO AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR.....	39
3. O DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.....	42

3.1 O DANO MORAL DECORRENTE DO ABUSO AFETIVO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO.....	42
3.1.1 Do direito a indenização por dano moral segundo o entendimento dos tribunais.....	44
3.2 A SUBJETIVIDADE DO DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUA DIFÍCIL COMPROVAÇÃO.....	47
3.3 DO COMBATE AO DANO MORAL PELA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	48
3.3.1 A prática restaurativa e a convivência em harmonia	52
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

Conforme o art. 2º da lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, a alienação parental é considerada como um ato de interferência psicológica que é feita na criança ou adolescente, para que este repudie um familiar, causando então prejuízo ao estabelecimento de vínculo afetivo com o mesmo. É de fato um ato de negligência gravíssimo que vem a ser induzida por um dos genitores, mas também pode ser pelos avós ou por qualquer pessoa que tenha sobre sua autoridade a guarda ou vigilância do menor. Constitui abuso moral, e principalmente os descumprimentos dos deveres inerentes à autoridade parental.

O dano moral proveniente da alienação parental se trata de um tema de extrema relevância para a sociedade, polemico e bastante delicado no âmbito do direito de família, é um assunto que deve ser tratado com seriedade, por considerar tamanha interferência, tanto na vida da criança ou adolescente, quanto na do genitor ou da pessoa alienada. Deve sim ser algo amplamente debatido visto que vai totalmente em desconformidade com o direito fundamental da criança e do adolescente, violando e prejudicando a convivência familiar saudável e a realização de afeto nas relações com o genitor e seu grupo familiar.

As consequências psicológicas causadas a criança pela alienação parental podem perdurar durante anos, ou até mesmo ser irreversíveis, o que demonstra com clareza se tratar de um assunto que precisa ser estudado e considerado de extensa importância, a fim de que sejam tomadas as devidas providências em busca da maior solução ou grande diminuição do problema.

A instituição familiar mudou no sentido de ser uma estrutura fechada e matrimonializada em busca de emergência como uma comunidade de relações de afeto, e a ruptura do vínculo conjugal tem aumentado o número de casos de alienação parental, o que tem gerado diversas discussões acerca do tema, levando o Estado a tomar medidas cabíveis para combater esse grande problema social, mas que infelizmente ainda não tem tanto destaque como deveria.

Vale ressaltar que de acordo com o artigo 227 da CF/88 também é dever da sociedade assegurar os direitos da criança e do adolescente. Para que a proteção da criança e do adolescente fosse ainda maior, foi criada em 1990 a lei 8.069 que se chama ECA (estatuto da criança e do adolescente), a qual reforça o que está disposto na Constituição Federal de 1988. O ECA dispõe sobre as obrigações inerentes à família, obrigações estas que surgem oriundas da convivência familiar, entre as quais está o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual, o que traz condições de liberdade e dignidade.

Sendo assim, o estudo do presente tema é de grande importância, levando em consideração que o mesmo busca contribuir com as atuais discussões, instruindo a sociedade acerca de seus direitos no que se refere ao tema debatido, visto que atualmente há medidas punitivas em relação à alienação parental, que vão desde simples advertências, a suspensão dos direitos dos pais, levando até mesmo à perda da guarda, mudança de residência, necessidade de acompanhamento psicológico e multas.

Portanto, a presente tese tem relevância na esfera jurídica, haja vista que os danos provenientes da alienação parental de crianças e adolescentes vêm aumentando gradativamente, mas o fato de não aparecerem de imediato, e por muitas vezes serem silenciosos, o faz ser um assunto extremamente necessário, onde mais estudos devem ser realizados sobre o mesmo, colaborando assim, para as decisões do judiciário em relação à temática tratada.

A pesquisa apresentada justifica-se ainda pela contribuição no sentido de debater sobre possíveis práticas de combate ao dano moral pela alienação parental

em busca da proteção à criança e ao adolescente, concedendo recurso para a compreensão desta forma de violência psicológica, que poderão contribuir para a construção de novos planos para enfrentamento do problema, em busca de evitar consequências tão grandiosas que não podem ser medidas.

Os assuntos a serem abordados no tema iram discorrer sobre os direitos decorrentes da Lei no 8.069, do estatuto da criança e do adolescente, o conceito e caracterização da alienação parental, juntamente com a Lei no 12.318, que trata do assunto, e por fim será tratada a dificuldade em identificar e coibir o dano moral causado a criança e ao adolescente decorrente da alienação parental.

Esse trabalho teve por objetivo geral discorrer sobre o que é a alienação parental e o dano moral causado à criança e ao adolescente em decorrência dela, e por objetivos específicos apresentar os direitos decorrentes da criança e do adolescente, apontar o conceito e caracterização da alienação parental juntamente com a importância da lei no 12.318/2010, e por fim analisar o dano moral decorrente da alienação parental na vida da criança ou adolescente, com as melhores formas de combatê-lo.

Contudo a problemática abordada nesta pesquisa traz: Como a desestruturação familiar causada pela alienação parental prejudica a saúde mental da criança/adolescente e conseqüentemente a formação da sua personalidade e caráter? A integridade da criança e do adolescente: qual o principal desafio em identificar e coibir o dano na alienação parental? O alienador pode ser responsabilizado por danos morais em decorrência da alienação parental?

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, o qual partiu de uma ideia geral para uma conclusão específica, por meio da pesquisa bibliográfica, a qual foi essencial e de maior destaque, uma vez que fornecerá o levantamento, análise e descrição de publicações científicas capazes de analisar o tema proposto.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 A LEI N 8.069

A Lei n. 8.069, também conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgada em 13 de julho de 1990, se trata de uma legislação brasileira que estabelece os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes.

Criada com base nos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, aprovada pela Assembleia Geral e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, representou um marco importante na história da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes ao garantir a proteção integral, algo bem diferente do que se tinha até então com o Código de Menores (Lei 6.667/79), a qual tratava apenas dos menores em situação irregular.

Sua elaboração foi influenciada por uma série de fatores históricos e sociais, e a década de 1980 foi um período de mudanças significativas no Brasil, com a redemocratização do país após um longo período de regime militar. Esse processo trouxe consigo uma ênfase renovada nos direitos humanos e na cidadania, incluindo assim os direitos das crianças e dos adolescentes.

A lei, em seu art. 2º considera que a criança é aquela que tem de 0 a 12 anos incompletos, e adolescente são aqueles que tem entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 1990). E tem como objetivo proteger os menores de 18 anos de idade, assegurando-lhes condições adequadas para seu desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Dentro da lista de direitos que se relacionam com a Criança e o Adolescente, pode-se ressaltar o direito à vida, à saúde, à nutrição, à instrução, à

prática esportiva, ao entretenimento, à capacitação profissional, à expressão cultural, à integridade, ao apreço, à autonomia, e à interação no âmbito familiar e comunitário. Todos esses são de vital importância para o progresso da Criança e do Adolescente.

Assim, a chegada da lei no 8.069 representa uma mudança significativa para o direito da criança e do adolescente onde todos os envolvidos não mais verão os menores como "objetos", mas sim, como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, e portadoras de direitos próprios.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece medidas de proteção e medidas socioeducativas para os casos em que seus direitos são violados. É uma legislação importante para garantir a proteção das gerações mais jovens no país, as quais ainda estão em desenvolvimento.

O ECA coloca os direitos da criança e adolescente em primeiro lugar, garantindo seu bem-estar, desenvolvimento saudável e as protegendo contra qualquer forma de abuso, incluindo a alienação parental. A lei promove o direito da criança a uma convivência saudável e equilibrada com ambos os pais, mesmo após a separação ou divórcio, desde que isso seja do melhor interesse dela, tendo um papel significativo através de medidas protetivas que podem ser aplicadas quando há evidências da alienação parental, visto que ela enfatiza o bem-estar da criança como prioridade máxima.

Dessa forma, é disposto em alguns de seus artigos:

ECA. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

ECA. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

ECA. Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Portanto, o ECA possui extrema importância, visto que atua como uma base legal sólida para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam

preservados em situações familiares complexas, alegando os deveres da família e do poder público em relação aos menores, e aos seus direitos.

1.2 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do “melhor interesse da criança e do adolescente” se trata de uma das pedras angulares do Estatuto da Criança e do Adolescente e de diversas legislações internacionais relacionadas aos direitos das crianças. Surgiu originalmente no texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, em 1989, ao estabelecer responsabilidades dos Estados em relação a infância, determinando o mínimo que cada nação deve assegurar às suas crianças e, onde em todas as ações, decisões judiciais, legislações e políticas que envolvam crianças e adolescentes, o principal critério a ser considerado é o benefício e o bem-estar delas.

Nesse sentido Flávio Tartuce (2022, p. 1.209) dispõe o seguinte:

As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: a) atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadão; b) incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; c) respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais; d) reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social da equidade e da inclusão sem discriminação da criança; e) articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância; f) adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços; g) articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; h) descentralizar as ações entre os entes da Federação e i) promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

No que se refere a estrutura jurídica isso representa um avanço, a necessidade de garantir os direitos das crianças e jovens, reconhecendo que eles também são sujeitos de direito.

Gama (2008. p. 80) entende que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Para Heloisa Helena Barboza (2000, p. 203):

Foram reconhecidos no âmbito internacional, direitos *próprios* da criança, que deixou de ocupar o papel de apenas *parte* integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana (...) Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião- devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito-, à liberdade de pensamento, consciência, de crença, de associação; enfim, tem reconhecida a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.

Vide o artigo 9º, item 03, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança: (...) que os Estados Partes devem zelar para que a criança não seja separada dos pais e que deverá ser respeitado o direito da criança que esteja separada de um ou ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos.

E em seu item 01:

Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

Por isso a conceituação desse princípio é complicada, principalmente por conta de os padrões comportamentais das famílias serem diferentes, contendo cada uma a sua complexidade. Por esta razão, não existe uma definição preestabelecida em relação ao melhor interesse da criança e do adolescente, permitindo que a norma seja ajustada de acordo com as imprevisibilidades e particularidades de cada grupo familiar.

Dessa forma tal princípio estende-se a todas as relações jurídicas que envolvem os direitos das crianças e adolescentes, ele influencia todo o sistema legal,

e cada ato administrativo deve ser cuidadosamente avaliado e pensado observando sua consonância com o art. 227 da Constituição Federal, o qual traz em seu texto, com redação dada pela emenda constitucional n. 65 de 13 de julho de 2010, o entendimento da absoluta prioridade em relação à criança e ao adolescente.

Portanto a alienação parental vai em desencontro ao princípio em questão, haja vista que esta envolve a manipulação de uma criança, causando a mesma a violação de seu direito à convivência familiar, impactando seu psicológico de forma negativa e prejudicando seu desenvolvimento.

Então é de suma importância a observação do princípio do maior interesse da criança e do adolescente, uma vez que seu propósito é a garantia dos direitos inerentes ao menor, promovendo seu pleno desenvolvimento e sua formação saudável como cidadão.

1.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado democrático de direito brasileiro, segundo o artigo 1º, inciso III, da CF/1988, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, o que sem dúvidas foi uma grande inovação trazida pela Constituição Federal de 1988.

Maria Berenice Dias (2010, p. 62) no diz o seguinte:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimento e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

Tal princípio reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade, a qual orienta a proteção dos direitos humanos “independente” de características pessoais.

Nesse sentido dispõe Flávio Tartuce (2022, p. 1201):

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 traz norma valorizadora da dignidade humana como norte principiológico da aplicação do Direito pelo julgador. Conforme o seu notável art.8.º, tão citado neste livro, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assim sendo, toda vez que o juiz tem a necessidade de fazer a aplicação de alguma lei inerente ao ordenamento jurídico, este deverá atender os interesses da sociedade e o bem comum, na busca de resguardar a dignidade da pessoa humana, sempre levando em conta cinco princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. É importante destacar ainda que não há esfera do direito privado que possui maior atuação da dignidade da pessoa humana do que o Direito de Família.

O artigo 227 da CF/88 em seu *caput* dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (VADE mecum. 2022, p. 58).

No que se refere ao dano moral pela alienação parental nos relacionamentos familiares, este ainda não é amplamente reconhecido como uma violação aos elementos da dignidade humana por uma parte da doutrina e da jurisprudência. A existência da subjetividade nos critérios relevantes sobre o assunto torna a avaliação do dano menos clara e, conseqüentemente, seus impactos. Portanto, a compensação pelo prejuízo moral causado pela alienação parental deve considerar os critérios de proteção da dignidade de cada indivíduo de forma personalizada, sem levar em conta a classe social da vítima e tratando cada caso de forma única.

Por isso a individualidade deve ser sempre garantida, consolidando-se como o alicerce do Estado Brasileiro, cujo dever é respeitar, proteger e promover a dignidade de cada indivíduo em nossa sociedade.

1.3.1 Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Dentre os princípios fundamentais consagrados pela lei n. 8.069, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estão o direito à liberdade, ao respeito e a dignidade.

Em seu art. 15º, o ECA estabelece que: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Alinhado com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, o ECA reforça esses princípios de várias maneiras. O art. 16º por exemplo, é o que estabelece a liberdade das crianças e adolescentes, destacando a proteção de diversos aspectos de suas vidas, como a opinião e expressão, a participação da vida familiar e comunitária sem discriminação, e sublinha o direito de buscar auxílio e orientação quando necessário.

Em relação ao direito ao respeito, Cury entende que (2005. p. 88):

A lei protege a criança e o adolescente contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, tendo em vista a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. O direito ao respeito abrange a “preservação da imagem e da identidade pessoal”; tal particularização decorre de a lei reconhecer que a criança e o adolescente “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”; assim, estão protegidos por um direito de personalidade peculiar.

De acordo com o art. 17º o direito ao respeito será assegurado mediante a observância da inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral, incluindo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Portanto, o direito ao respeito abrange a preservação da integridade física e psicológica, o que é de grande importância dada a condição singular de pessoa em desenvolvimento, indo além da mera ausência de agressão, bem como a integridade moral, entendida como a preservação dos valores morais da criança e do adolescente.

Por outro lado, o art. 18º estabelece que é responsabilidade de todos proteger a dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990). Isso se refere, como o artigo já diz “à responsabilidade de todos”, não se limitando aos pais e responsáveis legais, mas a qualquer pessoa que tenha conhecimento a algum abuso ou desrespeito à dignidade do menor, ou seja, o Estado, a família, as organizações da sociedade civil, ou de qualquer indivíduo, cuja tem responsabilidade em assegurar a dignidade da criança e do adolescente, sendo assim fica claro o fato deste artigo impor uma obrigação a todos os cidadãos e demais atores sociais na defesa desse direito.

A norma legal existe e sua aplicação depende da mobilização de toda a sociedade, da vontade política do governo e da atuação do Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo cumprimento da mesma junto a Justiça da Infância e da Juventude (MARQUES, 2005 apud CURY, 2005).

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza a importância da liberdade da criança e do adolescente, respeitando suas opiniões e desejos sempre que possível. Isso implica que as crianças possuem o direito de se expressarem, serem ouvidas e participarem das decisões que afetam suas vidas. Proíbe qualquer forma de tratamento cruel ou degradante, estabelecendo a obrigação de respeitar sua a integridade moral e psicológica garantindo o direito a dignidade, incentivando a promoção do bom desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em busca de sempre garantir que suas necessidades sejam atendidas.

1.4 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, e se encontra presente em muitas legislações nacionais, o princípio da proteção integral é um conceito fundamental relacionado aos direitos da criança e do adolescente. Ele implica que todas as crianças têm direito a uma proteção especial e a oportunidades de desenvolvimento sem

discriminação, independentemente de sua raça, religião, origem, orientação sexual, ou qualquer outra condição.

Segundo o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Assim, ao adotar a doutrina da proteção integral, a qual diz que crianças e adolescente são reconhecidos como sujeitos de direitos próprios e especiais, sendo assim merecedores de proteção integral, a lei n. 8.069 representa uma verdadeira revolução para o direito da criança e do adolescente.

Sobre a proteção integral, Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21) ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Alguns aspectos-chave do princípio da proteção integral incluem a prioridade do interesse da criança, como: O interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial em todas as decisões e ações que afetem a criança. A não discriminação: Todas as crianças têm direitos iguais, e nenhuma criança deve ser discriminada com base em qualquer critério.

O direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento: As crianças têm direito à vida, ao crescimento saudável, à educação e ao desenvolvimento em um ambiente seguro e propício. A participação: As crianças têm o direito de expressar suas opiniões e ser ouvidas em assuntos que as afetam, de acordo com sua idade e maturidade. O respeito à identidade e cultura: As crianças têm o direito de manter sua identidade cultural, língua, religião e tradições. A proteção contra todas as formas de violência, exploração e abuso: As crianças devem ser protegidas contra maus-tratos, trabalho

infantil, tráfico, abuso sexual e qualquer forma de violência. O acesso à justiça: As crianças têm direito a um sistema legal que leve em consideração suas necessidades especiais e direitos.

Assim o princípio da proteção integral reconhece que as crianças são seres em desenvolvimento, que merecem um ambiente seguro e apoio adequado para atingirem seu potencial, servindo como uma base fundamental para a promoção e proteção dos direitos das crianças em todo o mundo.

1.5 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Expressamente tratado pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual nos diz que Estado, comunidade e família devem assegurar os interesses da criança e do adolescente, de modo a garantir seu pleno desenvolvimento, e pelo art. 19 do ECA, o qual retrata o fato de que crianças e adolescentes devem ter assegurado o direito a uma convivência segura e duradoura com seu grupo familiar natural, o princípio da convivência familiar destaca a importância de promover o convívio e as relações entre membros de uma mesma família.

Ele reconhece a família como um ambiente fundamental para o desenvolvimento emocional, social e afetivo de seus integrantes. Esse princípio é frequentemente invocado em contextos legais, como o direito de família, para garantir que, sempre que possível, crianças e adultos mantenham laços familiares saudáveis e continuem a se relacionar com seus pais, filhos, irmãos e outros parentes próximos.

Em muitas jurisdições, a preservação do princípio da convivência familiar é um fator importante na tomada de decisões sobre guarda de crianças em casos de divórcio ou separação, por exemplo.

Segundo Luís Otávio Furquim (2008, p. 19):

A convivência com ambos os pais é fundamental para a construção da identidade social e subjetiva da criança. A diferença das funções de pai e mãe é importante para a formação dos filhos, pois essas funções são complementares e não implicam hegemonia de um sobre o outro. [...]. Os pais são responsáveis pela formação emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até a sua maioridade, quando, não por vezes, durante a vida toda. Através de seus exemplos e ensinamentos, os pais devem manter uma relação de amizade e carinho, tão necessária para o desenvolvimento humano de seus filhos.

Dessa forma o artigo n. 1.634 do Código Civil aduz que, “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação” (BRASIL, 2002).

Porém, a convivência familiar, como já retratado acima, abordada de maneira geral, não se limita a pai(s), mãe(s) e irmãos. Também deve ser garantido o convívio com a família ampla, que dependendo dos valores da sociedade, pode incluir avós, tios, primos e afins.

Para Fachinetto (2009, p. 57,58):

A convivência familiar, antes de ser um direito fundamental, é uma necessidade, pois, é na família [...] que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior”, ou seja, esta não intervenção estatal dá às crianças e adolescentes, sujeitas e titulares de seus próprios direitos, o direito fundamental à convivência familiar, entendida como uma necessidade para o seu desenvolvimento pleno e satisfatório em sociedade.

O reconhecimento das crianças como indivíduos em crescimento e sua subsequente atribuição de direitos representaram um avanço significativo no campo dos direitos humanos e na própria dignidade da pessoa humana. Esse avanço se deve ao desenvolvimento da doutrina que busca a proteção integral da criança.

É fundamental destacar que a convivência familiar não está estritamente ligada à ascendência biológica, são mais valorizados os laços afetivos do que os vínculos de sangue. Assim, é possível que o círculo familiar de uma criança seja baseado unicamente em relações afetivas, e ainda assim, o princípio da convivência familiar seja respeitado.

Deve-se considerar que a unidade familiar desempenha um papel fundamental no processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois ela age como a principal salvaguarda, funcionando como um verdadeiro instrumento avançado de proteção para esses indivíduos.

Nesses termos, tem-se que a convivência familiar da criança com os seus pais vem sendo caracterizado como um dos mais importantes direitos fundamentais, conforme bem salientado por Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 450) quando passa a dispor da seguinte maneira:

A convivência familiar é um dos principais direitos fundamentais concedidos às pessoas e, especialmente, às crianças e aos adolescentes. No caso desse grupo vem, ainda, particularmente prescrito na Constituição Federal, em seu art. 227. A razão de tamanha importância é derivada da pressuposição de que nesse ambiente - em função de sua caracterização - concentram-se os maiores e melhores estímulos ao crescimento das crianças e dos adolescentes que se encontram numa fase especial de desenvolvimento. Certamente, a percepção e apreensão de referenciais hábeis a promover a individualidade dos menores ficam favorecidas num ambiente afetivo.

Uma vigorosa manifestação do princípio da convivência familiar é o instituto da guarda compartilhada e o regime de visitas, com o objetivo de preservar, sempre que viável, os laços afetivos.

Entretanto, não se pode observar esse princípio de forma intransigente. Como todo princípio, dependendo da situação específica, a convivência familiar será mais ou menos aplicada, equilibrando-se com outros princípios. Portanto, em casos de conflitos familiares em que a segurança e a integridade das crianças e adolescentes estejam em perigo, a convivência com algum familiar ou até mesmo com toda a linhagem familiar pode ser restrita, desde que isso seja no melhor interesse da criança.

1.6 DO PODER FAMILIAR

Anteriormente conhecido como *pátrio poder* ou *paterpotestas*, na Roma antiga o poder familiar se tratava de um sistema de autoridade patriarcal que conferia ao pai absoluto controle sobre sua família, incluindo esposa, filhos e bens. O pai detinha poderes significativos, como o direito de vida e morte sobre os filhos, a capacidade de casá-los ou deserdá-los, e o controle total sobre as propriedades da família. Esse sistema era baseado na ideia de que o pai era a figura central e dominante na família, e sua vontade era suprema. (NEVES, 2011, p.1)

Na esfera pessoal, possuía o pai, originalmente, do poder decisivo sobre a vida e a morte, que englobava o direito de expor o filho ou de matá-lo, o de transferi-lo a outra pessoa em certas circunstâncias e o de entregá-lo como compensação por lesões causadas. No âmbito patrimonial, o filho, assim como o escravo, não detinha propriedades próprias, já que tudo o que adquiria pertencia ao pai, com exceção das

dívidas, que, se existissem, eram de responsabilidade exclusiva dos filhos. (MENDES, 2006, p.12)

No entanto, ao longo do tempo, esse conceito evoluiu para um modelo mais equitativo, e no Código Civil de 2002, a expressão "pátrio poder" foi substituída por "poder familiar", refletindo então uma mudança onde a participação é tanto do pai quanto da mãe nas relações jurídicas com os filhos.

Assim, o poder familiar, profundamente alterado pela evolução da história, passou a apresentar certas características, anteriormente não conhecidas, porém essenciais para sua eficaz aplicação.

De acordo com Válter Kenji Ishida, o qual apresenta as características do poder familiar, na visão de Carlos Alberto Bittar Filho (RT 676/ 80-81):

O pátrio poder apresenta características bem marcantes: a) é um *munus público, id est*, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (direito-função ou poder-dever); b) é irrenunciável: dele os pais não podem abrir mão; c) é inalienável: não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia, os respectivos atributos podem, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiados a outra pessoa (*verbi gratia*, na adoção e na suspensão do poder dos pais); d) é imprescritível: dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo; somente poderá o genitor perdê-lo nos casos previstos em lei; e) é incompatível com a tutela, o que é bem demonstrado pela norma do parágrafo único do art. 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente, a legislação promove a igualdade entre os membros da família e enfatiza a autoridade dos pais por meio do diálogo e da explicação, visando à convivência familiar harmoniosa e ao atendimento dos interesses de toda a família.

O art. 226, § 5º da Constituição Federal diz o seguinte: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. O que não se trata de determinar a posição hierárquica de cada indivíduo, mas sim de definir limites para os filhos, manter a disciplina na educação e fazer com que os pais assumam suas responsabilidades como detentores desse poder. É uma relação de deveres, cujo último propósito é o bem-estar dos menores.

Assim Venosa diz o seguinte (2004, p.367)

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

Em caso de falta de concordância entre os pais, toda e qualquer dúvida deverá ser direcionada ao poder judiciário, o qual encontrará uma solução, e em situações extremas, quando os pais não cumprem adequadamente seus deveres ou representam perigo para o filho, o poder familiar pode ser suspenso ou até mesmo perdido.

Assim, o art. 21 da Lei 8069/90, do ECA dispõe:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

E o art. 1631 do Código Civil:

Art. 1631- Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2003).

Dessa forma o poder familiar se trata de um poder irrenunciável, indispensável, o qual de forma alguma pode ser transferido pelos pais, com exceção em casos de adoção, onde o poder acaba sendo então renunciado.

É um direito e dever que visa garantir o desenvolvimento saudável e a formação adequada das novas gerações, e está relacionado ao (ECA) no contexto da proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, visto que o Estatuto define regras e diretrizes para o exercício desse poder, estabelecendo deveres e responsabilidades dos pais ou responsáveis legais em relação as crianças, sempre em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

1.6.1 Do poder familiar quanto as pessoas dos filhos

Quanto à pessoa do filho, o artigo 1634 do Código Civil, elenca várias obrigações, tais como (BRASIL, 2003):

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I- dirigir-lhes a criação e educação;
II- tê-los em sua companhia e guarda;

- III – conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V – representá-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Também o art. 229 da Constituição Federal de 1988 diz que: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]". E o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que são deveres de incumbência dos pais de sustentar, guardar e educar os filhos menores, no mesmo sentido, estabelece que, aos pais, compete o dever de sustento, guarda e educação das crianças, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, inclusive podendo responder penalmente em caso de omissão, de acordo com o art. 244 do Código Penal.

O novo Código Civil define que "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores", o que pode dar margem à interpretação de serem os pais os únicos titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos dele. Para o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, os filhos são titulares dos direitos correspectivos, portanto, o poder familiar é integrado por titulares recíprocos de direitos.

Dessa forma fica claro que é uma responsabilidade primordial e essencial dos pais cuidar de seus filhos, proporcionando proteção, não apenas no aspecto alimentar, mas também assegurando que estejam sob sua supervisão, resguardo e companhia, garantindo então a preservação de sua integridade psicológica e moral. Além disso, devem fornecer todo o apoio necessário para guiar seus filhos em direção ao pleno desenvolvimento e independência, enquanto os filhos devem obedecer conforme necessário.

CAPÍTULO II

DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CONCEITO

Conforme o art. 2º da lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, a alienação parental é considerada como um ato de interferência psicológica que é feita na criança ou adolescente, para que este repudie o outro genitor, causando então prejuízo ao estabelecimento de vínculo afetivo com o mesmo, denominado cônjuge alienado. Se trata de um ato de negligência gravíssimo que vem a ser induzida por um dos genitores, mas também pode ser por qualquer pessoa que tenha sobre sua autoridade a guarda ou vigilância do menor, como os avós por exemplo.

A referida norma delimita o conceito de alienação parental da seguinte forma:

Lei 12.318 - Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assegurar a proteção da criança ou do adolescente e a situação imposta ao familiar alienado são os objetivos da lei, uma vez que todos os laços sociais são afetados. A alienação parental provoca impactos negativos na criança, que frequentemente não percebe estar sendo envolvida em um mundo de fantasias cruéis, e com repetições constantes, ela acaba acreditando na campanha difamatória.

Essa situação pode resultar em consequências irreparáveis para o estado psicológico de todo o núcleo familiar, mas principalmente da criança ou adolescente. Essa interferência psicológica constitui abuso moral, emocional e principalmente os descumprimentos dos deveres inerentes à autoridade parental.

A respeito da caracterização da alienação parental conforme estabelecido na Lei da Alienação Parental, Perez (2010, p. 64) registra que:

De início, a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos.

Maria Berenice Dias (2008, p.2) a exemplifica da seguinte forma:

“Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro.”

Geralmente, é comum que o ser humano leve um tempo considerável para se desvincular de elementos perdidos, e no caso de um divórcio ou separação, esse processo não se difere. Trata-se de uma adaptação gradual à perda e à nova realidade em que as pessoas se encontram. Com o tempo, o período de luto se encerra, e os envolvidos no desmantelamento da unidade familiar seguem em frente com novos planos e interesses.

O desafio surge quando essa aceitação e processo de luto não ocorrem conforme o esperado. O apego excessivo ao outro pode perturbar aspectos psicológicos e mentais daqueles envolvidos na separação, e é nesse contexto que surge a questão da alienação parental.

Outro problema comum, que surge desse apego em excesso é a falta de aceitação do atual companheiro(a) do ex-cônjuge, por motivos como a recusa do término conjugal, ou até mesmo outros pessoais, mas que de maneira alguma devem interferir no relacionamento afetivo e na convivência da criança com o pai.

Mas infelizmente isso é o que acontece com frequência, onde na tentativa de demonstrar poder sobre a vida do filho, e pela raiva e revolta diante da situação a mãe ou até mesmo o pai começa a colocar a criança dentro de um problema do qual ela não deveria de maneira alguma estar envolvida.

Utiliza-se como exemplo o caso abaixo descrito em jurisprudência do Tribunal do Estado de Minas Gerais¹:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA PELO PAI PARA ASSEGURAR VISITAÇÃO À FILHA COM SETE ANOS DE IDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PREJUDICIALIDADE DO CONTATO COM O PAI - DESAVENÇAS ENTRE A MÃE DA CRIANÇA E A ATUAL COMPANHEIRA DO PAI QUE NÃO PODEM AFETAR O DIREITO DA FILHA DE CONVIVER COM O PAI - OBRIGAÇÃO JUDICIAL DE NÃO CONTRIBUIR PARA INSTALAÇÃO DE QUADRO DE SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CPC.

A jurisprudência mencionada refere-se a uma situação de conflitos praticados pela genitora a qual impedia o exercício do direito de visitas paterno, ou seja, ela impedia o exercício da autoridade parental, isso por problemas que tinha com a atual companheira do genitor. O julgador afirmou então que esses conflitos não devem, de maneira alguma, prejudicar o direito da criança a convivência paterna.

É importante destacar que devido um homem não ter sido um bom marido ou companheiro não implica que ele não possa ser um bom pai. As dinâmicas entre ser cônjuge e ser pai são completamente separadas e independentes. O pai não deve ser responsabilizado nem sofrer punições por conta do término do relacionamento, especialmente através dos filhos. É ainda mais inaceitável privar os filhos do contato

¹ (TJ-RJ - AI: 00384379620098190000 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA, Relator: CLAUDIO LUIZ BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 30/11/2009, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2009). (RIO DE JANEIRO, 2009).

com um dos pais devido a desavenças em um relacionamento que chegou ao fim de maneira tumultuada.

A alienação parental não se trata de um fenômeno novo, ela existe há muito tempo, porém, devido o aumento dos litígios em divórcios e disputas pela custódia dos filhos, essa problemática passou a ser mais observada, como Dias (2016, p. 537) explica: Quem lida com conflitos familiares já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: síndrome de alienação parental - SAP, alienação parental ou implantação de falsas memórias.

É válido destacar que o termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" foi oficialmente registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, conhecida como CID-11. Esta classificação entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022.

2.1.2 Alienação parental e a síndrome da alienação parental

A Síndrome da Alienação Parental foi proposta pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner na década de 1980. Gardner foi um dos primeiros a se debruçar do assunto e alegava que, em situações de divórcio contencioso, um dos pais poderia induzir psicologicamente a criança a rejeitar o outro genitor de maneira injustificada, e assim ele cunhou o termo "Síndrome da Alienação Parental". Ele acreditava que a SAP era uma síndrome médica distinta e defendia intervenções judiciais para lidar com casos em que a alienação parental estava ocorrendo.

Richard A. Gardner (2002, p.2) traz a conceituação da Síndrome da seguinte forma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a —lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parental verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

No entendimento de Dias (2010, p. 15-16), alienação é a interferência psicológica realizada pelo cônjuge alienador, já a síndrome significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequências da prática de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor.

No entanto, é crucial notar que alienação parental e a SAP não são sinônimos. A alienação parental, como já estabelecido, refere-se ao processo no qual um dos progenitores busca distanciar emocionalmente a criança do outro progenitor. Por outro lado, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma teoria formulada por Richard Gardner, que sugere que, em certos casos, a criança pode manifestar sintomas psicológicos específicos devido à alienação parental, resultando em uma suposta síndrome. Em suma, estamos discutindo o estágio mais grave dessa conduta alienante.

Enquanto a alienação parental se trata de um comportamento, a SAP se refere a uma teoria controversa sobre os efeitos psicológicos na criança, ou seja, aborda as consequências resultantes dos atos de alienação parental.

Para uma compreensão mais aprofundada, Priscila Maria Corrêa da Fonseca (2006, p. 164) leciona:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alojamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Os danos causados tornam-se ainda mais graves quando a criança é jovem, pois este período é essencial para a presença e influência de ambos os pais, sendo uma fase crucial no desenvolvimento da personalidade. Devido à sua tenra idade, a criança é mais emocionalmente vulnerável e não tem a capacidade de compreender que está sendo manipulada como um objeto pelo progenitor alienante.

Nas palavras de Artur Emílio de Carvalho Pinto (2008, p. 241):

[...] a Síndrome da Alienação Parental torna-se psicopatológica para a criança não simplesmente porque, em sua manifestação, ocorre uma campanha que desmoraliza um genitor, afastando a criança de um possível convívio saudável com este. Contudo, configura-se como doentia, por si só, principalmente, porque faz com que a criança se afaste de si mesma, criando condições psíquicas propícias para o surgimento de transtornos psicológicos ou mentais. Destarte, a Síndrome de Alienação Parental não se restringe à alienação de um dos genitores, mas alcança também a alienação de si na criança.

Portanto, é essencial ter cautela para que a alienação parental não evolua para a síndrome, visto que a SAP implica em uma visão mais patológica e generalizada do comportamento da criança. Isso pode resultar em intervenções legais e judiciais mais significativas, às vezes com consequências prejudiciais para o desenvolvimento emocional do menor.

É importante abordar conflitos familiares de maneira equilibrada, focando no bem-estar destes e promovendo uma relação saudável com ambos os genitores sempre que possível, pois esses prejuízos podem ser irreversíveis se não forem identificados e tratados adequadamente, uma vez que, ao serem descobertos tardiamente, a reconstrução do vínculo pode se tornar praticamente impossível.

2.2 COMO IDENTIFICAR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Identificar a ocorrência da alienação parental pode ser desafiador, visto que infelizmente tem se tornado comum nos núcleos familiares, onde há situações em que a conduta do alienador nem sempre é intencional, muitas vezes, nem mesmo é por ele percebida, isso devido a uma interpretação distorcida e direcionamento equivocado das frustrações resultantes do rompimento afetivo com o outro genitor ou membro da família – alienado - entre outras causas correlatadas.

Essa conduta, seja intencional ou não, desencadeia uma série de transformações nas emoções da criança e, conseqüentemente, leva-a a desenvolver

um sistema de cumplicidade e compreensão em relação ao comportamento do alienante, enquanto desenvolve raiva e as vezes até repulsa do genitor alienado.

A lei n. 12.318 de 2010, em seu artigo 2º se refere a sinais e sintomas comuns que podem indicar a presença desse comportamento, especificando algumas das situações que podem caracterizar a alienação parental, confira:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I. realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II. dificultar o exercício da autoridade parental;
- III. dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV. dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V. omitir informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente ao genitor, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI. realizar falsa denúncia contra o pai ou mãe, familiares deste ou avós, para proibir ou dificultar a convivência;
- VII. mudar o domicílio, sem justificativa, dificultando a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

De acordo com Jorge Trindade e Maria Berenice Dias (2010, p. 28):

O comportamento do alienador é bem diverso. Portanto, não se pode apresentar uma lista fixa, mas apenas citar alguns exemplos, quais sejam: impedir a visitação; apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; interceptar telefonemas, pacotes, cartas destinados aos filhos; desqualificar o ex-companheiro diante dos filhos; não comunicar ao ex-cônjuge fatos importantes da vida dos filhos; ameaçar punir os filhos caso eles tenham contato com o outro genitor; falar que o outro cônjuge só pensa na nova família; tecer comentários maldosos sobre o outro cônjuge; dentre outros.

Também é frequente ocultar ou negligenciar os presentes que o indivíduo alienado oferece ao filho, comunicar-se com ex-parceiros por meio dos filhos, envolvendo a criança nas questões dos pais, insinuar à criança que o outro progenitor é uma pessoa perigosa, deixar de entregar mensagens ou recados, e ainda, fornecer informações falsas aos filhos, alegando que o ex-parceiro não pergunta por eles ou não sente mais saudades, impedir passeios e viagens, criticar a competência profissional e a situação financeira do indivíduo alienado.

Como último recurso, o alienador pode recorrer a falsas acusações de abuso sexual contra o ex-cônjuge ou mesmo criar cenários fictícios, alegando terem sido vítimas de agressões na presença dos filhos, ou que os parceiros infligiram violência física ou psicológica às crianças.

Na maioria das vezes, essas ações são premeditadas e ardilosas, muitas vezes apoiadas por membros da própria família, e são realizadas com calculismo e grande dissimulação. Dentro dessa dinâmica de estratégias manipulativas, o principal objetivo é distanciar o alvo a todo custo. Isso pode incluir desde declarações menos prejudiciais, como alegar que o alvo "não demonstra afeto pelo filho" ou o "abandonou". Dessa forma, pais amorosos e extremamente dedicados são subitamente transformados em agressores.

Maciel (2010, p. 141) já alertava sobre alienação parental quando discorria sobre o falso alarme de abuso sexual:

Mais recentemente, vem-se discutindo a delicada questão do falso alarme de abuso sexual de filho denunciado por um dos genitores, objetivando o afastamento do pretense agressor da convivência familiar, por ser considerada uma forma nefasta de abuso psicológico, tão ou mais prejudicial à formação psíquica do filho quanto à própria violência física: a Síndrome da Alienação Parental.

Assim, para identificar a alienação parental, é crucial observar a persistência da difamação de um dos genitores ou de um membro da família, resultando em danos significativos ao relacionamento com o outro genitor ou qualquer outro membro familiar.

Nesse contexto, é a criança quem mais sofre, erroneamente assumindo a responsabilidade pela existência do conflito e da hostilidade entre seus pais. Além disso, há o grave risco de que, no futuro, ela desenvolva problemas emocionais e replique os mesmos padrões prejudiciais observados entre seus pais.

É fato que, eventualmente, a criança internalizará essas influências, perdendo a admiração e o respeito pelo genitor alienado, desenvolvendo temor e até mesmo raiva. Com o tempo, ela enfrentará dificuldades para distinguir entre realidade,

fantasia e manipulação, acabando por acreditar em tudo. Consciente ou inconscientemente, a criança poderá colaborar com esse propósito, resultando em uma situação altamente destrutiva para ela. No caso específico de rejeição, esse impacto pode ser ainda mais pronunciado para o genitor alienado.

E a lei, em seus artigos 4º e 5º traz o posicionamento do juiz caso seja identificada a alienação, veja-se:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Portanto, a participação de uma equipe interdisciplinar é essencial para auxiliar o Juiz ou Promotor de Justiça na busca por abordagens mais eficazes na resolução dessa problemática. Nesse contexto, a atuação do psicólogo e/ou assistente social se manifesta por meio da análise da dinâmica familiar, investigando a origem do conflito e elaborando um relatório psicossocial, utilizando instrumentos e técnicas próprias da prática profissional.

Dessa forma, quando há suspeita, conforme delineado pelo artigo 5º da legislação em questão, o juiz solicita a intervenção do psicólogo para realizar a perícia psicológica ou biopsicossocial. Essa avaliação resulta em evidências processuais que ajudam os magistrados na tomada de decisões que respaldem os interesses e necessidades das partes envolvidas.

Portanto se pode concluir que a apuração do crime de alienação parental não é uma tarefa fácil, mesmo com a experiência do magistrado é sempre importante o auxílio de profissionais de diferentes áreas como psicólogo, assistente social, entres outros de modo que por meio de um laudo obtenha um resultado mais preciso se existe ou não uma alienação.

2.3 OS IMPACTOS DA SÍNDROME DA ALIENACÃO PARENTAL

A qualidade de vida de uma criança e de um adolescente está intimamente relacionada à experiência de desfrutar de uma liberdade psicológica plena, envolvida por respeito, afeto e emoções positivas, sem a interferência de falsidades e preocupações desnecessárias. Os anos cruciais vivenciados nessa fase refletem diretamente na construção do futuro desses indivíduos.

Contudo, quando nos deparamos com a alienação parental, esse ideal de uma infância e adolescência saudáveis é comprometido. Ao examinar os impactos dessa prática, percebemos que ela vai em desconformidade aos alicerces essenciais para o desenvolvimento equilibrado da criança e do adolescente.

Segundo Trindade (2010, p. 28) os impactos causados pela alienação podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Gardner aborda os impactos da síndrome em crianças e adolescentes da seguinte forma (2002, p. 02):

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às consequências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro.

Nestas situações em que o alienador insere a falsa acusação de abuso sexual na mente da criança, a preocupação é amplificada, pois isso pode resultar em danos irreversíveis na vida da vítima. Imaginar como um tratamento psicológico poderia reverter uma situação tão terrível aos olhos de uma criança que agora é adulta é ainda mais angustiante, devido a dificuldade de uma mudança de pensamento que foi implantada na mente da vítima dès de pequena.

Todos esses acontecimentos, mechem com o psicológico da criança de uma forma extremante preocupante, e é exatamente nestas situações frequentes, que a alienação parental evolui para um estado mais grave, a síndrome da alienação parental.

De acordo com Ana Maria Louzada, (BASTOS; LUZ, 2008, p. 03) Gardner descreve três estágios da Síndrome de Alienação Parental:

Estágio Leve: quando nas visitas há dificuldades em ter a companhia do filho no momento da troca dos genitores;

Estágio Moderado: Quando o genitor alienante utiliza uma grande variedade de artifícios para excluir o outro;

Estágio Agudo: Quando os filhos já se encontram de tal forma manipulados que a visita do genitor alienado pode causar pânico ou mesmo desespero.

Do estágio Leve, a alienação parental pode evoluir rapidamente para o estado agudo, pois sem o tratamento adequado, as sequelas se agravam, influenciando significativamente o comportamento das crianças. Isso culmina na promoção de contradições e distorções em suas mentes, gerando uma perspectiva distorcida nas relações entre filhos e genitores.

A gravidade dessa situação torna-se evidente, e enquanto o alienador não for impedido de perpetuar práticas abusivas no âmbito psicológico da criança, os impactos podem ser incalculáveis, persistindo a síndrome da alienação parental. Ao perder o vínculo com o genitor alienado, as chamadas "janelas light", conforme definido por psicólogos para representar pensamentos claros e equilibrados, são bloqueadas e interrompidas à medida que as práticas alienantes persistem.

Lamentavelmente, são comuns os relatos nos quais várias acusações infundadas são elaboradas com o objetivo de separar crianças e adolescentes de seus pais. Diante desse contexto, foi ressaltado em uma obra específica, "Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental," da autora Silva (2011, p. 113-114), um caso exemplar, vejamos:

R.G. vinha enfrentando dificuldades em visitar seu filho, de três anos de idade: só poderia fazê-lo em companhia dos avós paternos. Uma tarde, em que ele levou o filho e a avó paterna em um parque, a criança estava andando de bicicleta em volta de algumas árvores e, quando parou para descansar, sentou-se ao lado da avó e disse: "Vó, sabe o que a mamãe mandou falar? Que o papai ficava procurando cocô com o dedo no meu bumbum". Mais tarde, a família descobriu que esse relato constava de um relatório do Conselho Tutelar da cidade, e que havia sido encaminhado ao Judiciário para um processo de Destituição de Poder Familiar contra o pai. A perícia psicológica não evidenciou uma relação abusiva do pai contra o filho, e o juiz deu sentença favorável às visitas. Mesmo assim, a mãe mudou-se com o filho para outro estado, para dificultar as visitas, e pretende retirar a criança do país, para irem morar com seu atual marido na Itália.

Nesse cenário, observa-se que situações semelhantes tornam-se cada vez mais comuns na busca pela satisfação do egocentrismo, resultando na ocorrência da alienação parental. O genitor alienador, movido pelo desejo egoísta, procura incessantemente afastar o filho do genitor alienado, sem considerar as consequências. Os mais prejudicados por acusações caluniosas e mesquinhas são, inevitavelmente, os filhos.

Para mitigar esses efeitos, é essencial identificar e lidar precocemente com a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Intervenções terapêuticas, mediação e colaboração entre os pais desempenham um papel fundamental na promoção de um ambiente saudável e no apoio ao bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes afetados por essa síndrome.

Em última análise, é essencial enfrentar as falsas acusações de abuso sexual com seriedade, assegurando uma investigação imparcial e justa. Isso deve ser feito com o intuito de proteger o bem-estar da criança e promover ambientes familiares saudáveis, mesmo diante de conflitos interpessoais.

2.4 DA IMPORTÂNCIA DA LEI N. 12.318/2010 EM RELAÇÃO AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR

Diante do significativo aumento de casos de alienação parental no Brasil, essa questão despertou o interesse de especialistas nos campos da psicologia e do direito. Esse interesse se manifesta em estudos e pesquisas dedicados ao fenômeno, que, por sua vez, foi objeto de regulamentação pela lei nº 12.318/2010. Esta legislação busca não apenas definir a alienação parental, mas também se esforça em descrever as características do alienador e do alienado, além de abordar as medidas judiciais pertinentes a esses casos, entre outros aspectos relevantes.

Caso for constatada a prática de alienação parental, o genitor culpado poderá ser submetido a sanções, tais como pagamento de multa, a suspensão da autoridade parental, podendo ainda, ser advertido, ou até mesmo perder a guarda do filho, veja o que diz o art. 6º da lei:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

A multa que pode ser aplicada ao genitor, pode chegar a até três salários-mínimos, caso fique comprovado que ele está praticando a alienação parental. A finalidade dessa sanção é desestimular a prática da alienação, bem como punir o genitor que age em prejuízo da formação psicológica da criança ou do adolescente. (WARTCHOW, 2017, p. 185-195).

A suspensão da autoridade parental é outra sanção prevista na legislação, e pode ser aplicada quando o genitor alienador pratica a alienação de forma tão intensa

que coloca em risco a formação psicológica da criança ou do adolescente. Nesse caso, a suspensão tem como objetivo garantir a proteção da criança ou do adolescente, bem como a preservação dos direitos e interesses do genitor que está sendo prejudicado pela conduta alienadora (BRASIL, 2010).

Contudo o dispositivo legal, qual seja a Lei n. 12.318/2010, a fim de cessar, desde logo, os atos alienantes, subdivide em três estágios a alienação parental e suas possíveis penalidades:

a) Casos leves: é quando o menor é alienado, mas ainda não apresenta total repúdio ao progenitor, convive com o mesmo, porém, com certo incômodo, o que não leva a decisões mais drásticas. Assim, nesses casos, é recomendável que se mantenha a guarda do menor com o alienador, mas se regulamentem visitas do mesmo com o pai/a mãe.

b) Casos moderados: ocorre quando a criança ou o adolescente desenvolve preterição por um dos pais, enquanto desmerece completamente o outro, criando em si uma divisão interior em que um é bom e o outro é mau; o sentimento de proteção ao alienante é maior, ou seja, sempre o menor partirá para defesa deste que é, teoricamente, bom, quando sentir que o “malvado” irá atacá-lo. A solução mais eficaz, nesses casos, é o acompanhamento psicológico desse menor, induzindo-o a conhecer melhor o progenitor e mudar sua concepção sobre ele.

c) Casos graves: quando o menor fica completamente perturbado, ele não consegue sentir amor pelo progenitor e acaba por rejeitá-lo, por não querer sua presença e, muito menos, vê-lo; passa a maior parte do tempo falando mal do progenitor e sentindo ódio exacerbado e injustificado. Nesses casos, judicialmente, o mais indicado é que se separe o menor do contato com o alienador, fazendo, assim, com que o contato só retorne mediante custódia do terapeuta que acompanha o menor, a fim de se evitarem maiores complicações nas relações familiares.

Além das medidas estipuladas na Lei nº 12.318/2010, é relevante mencionar outras legislações aplicáveis ao genitor que pratica alienação parental. Uma delas é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a proteção integral desses sujeitos como detentores de direitos. Nesse contexto, a prática da alienação parental pode ser interpretada como uma violação dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, como o direito à convivência familiar saudável e o direito à educação.

Conforme estabelecido pelo Código Civil brasileiro (2002), o genitor alienador pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados tanto à criança quanto ao genitor alienado. Dessa forma, é viável buscar reparação por danos morais e materiais por meio de uma ação judicial específica. Dessa forma a responsabilidade

civil do genitor alienador deve ser determinada com base em critérios como culpa, dano, nexos causal e relação de parentesco entre as partes.

Adicionalmente, é crucial ressaltar que o genitor alienador também pode ser sujeito a responsabilidade criminal pela prática de alienação parental. Embora a Lei nº 12.318/2010 não caracterize essa conduta como crime, outras normas podem ser aplicadas, como os delitos previstos nos artigos 236 e 347 do Código Penal, que abordam a subtração de incapaz e a comunicação falsa de crime ou contravenção.

Essas ações podem ocorrer em situações de alienação parental, quando o genitor alienador tenta impedir o outro genitor de ter contato com a criança ou adolescente, ou quando faz falsas acusações, como a denúncia infundada de abuso sexual, por exemplo.

A responsabilidade civil do alienador pode ser investigada por meio de um processo judicial, que pode resultar em indenização pelos danos causados à vítima. Já a responsabilidade criminal do genitor alienador pode ser apurada em casos mais graves, como a violação dos direitos e deveres estabelecidos no poder familiar, conforme previsto no ECA.

CAPÍTULO III

O DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

3.1 O DANO MORAL DECORRENTE DO ABUSO AFETIVO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com o STJ e a grande maioria dos doutrinadores, entende-se por dano moral a afronta ou transgressão dos direitos de ordem moral de um indivíduo, incluindo aqueles relacionados à sua liberdade, honra, saúde (mental ou física), e imagem.

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 359):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Alega ainda com Cahali (1998, p. 20):

Dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.

Dessa forma, é possível compreender o dano moral como a lesão injusta aos interesses imateriais, legalmente protegidos, de uma pessoa. Isso geralmente está relacionado à aflição, angústia, tristeza e sofrimento. Além disso, está intimamente ligado aos direitos da personalidade e aos bens personalíssimos.

Apesar de existir há muito tempo e estar presente em diversas legislações, o conceito de dano moral no Brasil enfrentou considerável resistência, sendo um fator controverso, no sentido da não aceitação por parte da doutrina e até mesmo pela sociedade, tendo como fundamento que o afeto não tem preço.

O mesmo só passou a ser explicitamente reconhecido como uma consequência indenizatória em nossas leis com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente nos artigos 5º, incisos V e X, nos quais a aceitação da reparação do dano moral se estabeleceu plenamente. Conforme os referidos incisos:

Art. 5º CF – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, **moral**, ou à imagem [...]; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito de indenização pelo dano** material ou **moral** decorrente de sua violação [...] (BRASIL, 1988).

Portanto, a alienação parental, e conseqüentemente a síndrome de alienação parental, ocasionam danos emocionais e abalam os laços familiares entre a criança ou adolescente e o genitor ou familiar alienado. Isso resulta em dano moral, pois viola o direito fundamental da criança ou adolescente à formação saudável de sua personalidade e prejudica o direito do genitor de conviver harmoniosamente com sua prole.

O dano moral é necessário para reparar o prejuízo causado, como a interferência na formação do menor, que pode levar ao desenvolvimento de doenças físicas e psicológicas graves, como depressão, e afetar a estrutura familiar, pois o menor alienado pode desenvolver aversão à ideia de família, sendo esta a base da sociedade.

Dessa forma o abuso afetivo decorrente da alienação parental demonstra a ocorrência de dano moral gravíssimo, visto que a criança ou adolescente sofre violação dos seus direitos de personalidade, e principalmente é lesada suas esferas morais, pois o dano psicológico se torna grave e irreversível.

O dano moral pode ser configurado a partir do rompimento dos laços afetivos entre a criança/adolescente e o genitor alienado, onde se produz na vítima um sentimento profundo de indignação.

Ressalta Venosa (2011, p. 52), que:

O dano psíquico se insere na categoria dos danos morais, para efeitos de indenização. Com tudo, o dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas de síndrome, depressões, bloqueios etc. Derivando-se da conduta de terceiro que age com ou sem culpa.

Freitas e Pellizzaro, por meio das palavras ditas por Hikonaka nos traz (2011, p. 99):

Essencialmente justo, busca-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar aos seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, ou amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana.

Ou seja, a indenização pelo “abuso afetivo” ou “abuso moral” decorrente da prática alienatória, visa à compensação aos danos psicológicos causados pela prática ilícita, visto que os bens feridos por esse abuso moral não podem ser mensuráveis economicamente. Dessa forma, a ação abusiva praticada contra a criança e contra o genitor alienado, garante a estes a titularidade do direito, e assim a devida indenização pelos danos sofridos.

Diversos aspectos precisam ser ponderados ao determinar o montante da compensação. É crucial levar em conta os danos infligidos às vítimas e a necessidade de impor uma sanção ao alienador, visando evitar recorrências desse tipo de comportamento.

Veja o que alega Rosa, Carvalho e Freitas (2012, p. 126)

Diante da conduta alienatória, pode-se afirmar que o abuso afetivo afronta a lei de Alienação Parental e viola os direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico. A prática do abuso afetivo possui elementos que caracterizam a responsabilidade civil a luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, por ser uma conduta ilícita, geradora de um dano, culpável e ativa o que consiste nos elementos mínimos e necessários para tal responsabilização. Portanto torna-se o dano moral indenizável.

3.1.1 Do direito a indenização por dano moral segundo o entendimento dos tribunais

O Código Civil (2002) prevê a possibilidade de o genitor e a criança que sofreu a alienação parental, buscar a reparação dos danos causados pela conduta alienadora. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, como visto anteriormente se ficar comprovado que a prática da alienação parental causou danos psicológicos ou emocionais à criança ou ao genitor prejudicado, é possível buscar a reparação por meio de uma ação judicial.

Para isso, deve se observar os elementos necessários para sua configuração, pois de acordo com o entendimento doutrinário majoritário e dos Tribunais, para que haja o dever de indenizar, não é suficiente apenas a demonstração do dano, mas sim a existência de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, como explica Humberto Theodoro Junior (2001, p.6) e Reis (2010, p. 285), como segue:

[...] para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevante) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no artigo 186 do CCB).

É justo que as partes alienadas titulares do direito busquem indenização compensatória do seu direito violado em face do infrator quando este negue ao outro genitor ou desobedece a uma determinação judicial o direito de visita, companhia, assistência básica e amparo afetivo, por exemplo.

Gonçalves (2003, p.375), assevera que tem prevalecido o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral possui natureza jurídica compensatória, no que tange à vítima, e punitiva com relação ao agressor, atuando como sansão,

visando, deste modo, desestimular a prática de nova lesão ao direito de personalidade.

Em um primeiro momento a fixação financeira era bem mais fácil, porém o magistrado pode determinar além da compensação pecuniária, como uma atitude que serve em forma de resposta ao dano moral.

O poder judiciário costuma estabelecer um montante inicial e, posteriormente, avalia diferentes aspectos como os pressupostos da responsabilidade civil, examinando a culpa do réu, embora não haja garantia de que o montante solicitado será concedido, já que o juiz pode avaliar conforme seu próprio entendimento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem exercido papel relevante ao aplicar, em seus precedentes, critérios de valoração da quantia indenizatória, tais como: as condições econômicas e pessoais das partes, o grau de lesividade da conduta do ofensor, a intensidade do sofrimento do lesado, o caráter punitivo e pedagógico da compensação, dentre outros parâmetros apontados (BERNARDO, 2015).

Dessa forma, é visto que a indenização deve ser mensurada pela extensão do dano, o que serve de critério para a fixação do valor de reparação, conforme dispõe o Código Civil (art. 944 e § único): “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002).

Assim, a fixação do valor da reparação se baseia nos seguintes elementos: generalidade, extensão dos danos, arbitramento e valor da reparação, conforme Kant (2005) e Santos (2009).

Portanto o valor da indenização deve ser estabelecido mediante uma análise minuciosa do caso concreto, levando em consideração a correlação entre os danos sofridos pelos filhos e o grau de responsabilidade atribuído ao genitor. Essa

compensação deve funcionar como um meio para assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Logo, não restam dúvidas de que a conduta ilícita do genitor infrator, ora alienante, determina indenização ao dano moral tanto para o genitor alienado quanto para a criança vítima da alienação.

3.2 A SUBJETIVIDADE DO DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUA DIFÍCIL COMPROVAÇÃO

Ao falar em subjetividade do dano moral, pode-se destacar sua natureza não tangível e variável de acordo com as circunstâncias e percepções individuais, isso porque diferentes pessoas podem interpretar e experimentar o mesmo evento de maneiras diversas, o que torna difícil a quantificação objetiva do dano.

Assim, tanto no âmbito jurídico quanto no psicológico, a detecção do dano moral resultante da alienação parental frequentemente se revela desafiadora para os profissionais, uma vez que a conduta do alienador muitas vezes ocorre de maneira sutil e coercitiva em relação à criança ou adolescente.

É necessário explicitar também que por a figura centralizadora ser o filho, que possui condição hipossuficiente na relação, tal dano é negado e de difícil acesso, onde no subconsciente do alienado, seu comportamento não deve gerar qualquer percepção anormal.

A comprovação desse dano se faz ainda mais desafiadora, uma vez que não há uma fórmula definitiva para mensurar o sofrimento emocional ou psicológico ocasionado a vítima. Dessa forma, requer-se evidências que demonstrem a existência do dano, como relatos de especialistas, testemunhos, registros médicos ou psicológicos, entre outros, o que pode levar a resultados variados em diferentes casos.

Na subjetividade do dano moral, existem critérios que precisam ser atendidos para que se possa identificar uma lesão pessoal na vítima. São elementos individuais e íntimos que são infringidos com base em seus hábitos, valores e convicções. No entanto, em uma perspectiva mais ampla, o dano moral em qualquer contexto jurídico viola o princípio da dignidade da pessoa humana e deve ser avaliado pelo juiz de forma específica para cada indivíduo, já que, embora seja uma questão pessoal, a parte ainda está sujeita a uma decisão imparcial que irá investigar a relação de causa e efeito.

A abordagem para alcançar uma solução é feita por meio do envolvimento de um psicólogo. O juiz não poderá, por si só, alcançar a justiça genuína, considerando que a resolução dos problemas psicológicos é de responsabilidade dos profissionais especialistas nesse campo.

Como já demonstrado, a confirmação, por parte do juiz, da presença ou ausência de alienação parental no caso concreto é desafiadora, independente da experiência do julgador, é complexo evidenciar sua ocorrência ou não. Nesse sentido, esclarece Wandalsen e Figueiredo (2014, p. 117):

Existe, via de regra, uma certa tolerância em relação às atitudes do genitor alienante, como se isoladamente tais atitudes fossem “normais”, próprias da transição ensejada pela separação conjugal, comuns no folclore das brigas de ex-casais. Ademais, a identificação de várias atitudes é difícil, dada impossibilidade de se adentrar na intimidade do dia a dia de pais e mães com seus filhos. Contudo, se detectados indícios da alienação parental durante os processos judiciais, o juiz deve determinar a realização de perícia psicossocial, para que os interesses dos menores sejam efetivamente preservados.

Dessa maneira, é crucial que os juízes estejam atentos aos identificadores da alienação parental, solicitando, em tais situações, rigorosa perícia psicossocial para, posteriormente, determinar as medidas necessárias para proteger a criança ou adolescente.

Portanto, a subjetividade e a dificuldade de comprovação do dano moral destacam a importância de uma avaliação cuidadosa de cada situação, levando em consideração as nuances e particularidades de cada caso para garantir uma justa reparação aos prejudicados.

3.3 DO COMBATE AO DANO MORAL PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Após a separação, é comum que os pais continuem a ter ressentimentos um pelo outro, porém, alguns reconhecem a importância de manter uma relação harmoniosa em prol dos filhos, já outros infelizmente partem para o oposto.

Portanto combater o dano causado pela alienação parental envolve uma abordagem multifacetada, a qual inclui medidas legais, psicológicas e de suporte, inclusive citadas anteriormente.

Quando as crianças se tornam vítimas da alienação parental e expressam o desejo de não ver mais o genitor, por exemplo, é necessário utilizar dessas diversas abordagens para combater a síndrome. Ao lidar com a separação, é importante explicar à criança o motivo da separação de forma positiva, destacando que ambos os pais continuarão a amá-la. O genitor com guarda deve reforçar o amor pelo outro genitor, mesmo na sua ausência, para manter o vínculo afetivo.

Algumas estratégias compõem a promoção da conscientização sobre os efeitos prejudiciais que esse dano vem a causar na vida da criança ou adolescente, como a realização de avaliações psicossociais rigorosas para identificar casos, a tomada de medidas legais adequadas, a determinação de guarda compartilhada, o estabelecimento de visitação supervisionada, o estabelecimento de uma rede de suporte que inclua familiares, amigos e profissionais capacitados para oferecer assistência emocional e prática aos afetados, e principalmente o monitoramento contínuo para avaliar o progresso e ajustar as intervenções conforme necessário.

Mas ao levar em consideração estratégias para mitigar a ocorrência da alienação e os efeitos causados por tal, pode se citar a mediação como a melhor abordagem. A colaboração entre tribunais e especialistas da área na mediação entre as partes, sempre que possível, é fundamental para conscientizar os genitores sobre suas responsabilidades em relação aos filhos e reduzir a perpetuação das ocorrências.

Assim, “cabe também à família buscar as formas de solução de conflitos que sejam mais benéficas para todos os seus componentes, pelo que não se poderia afastar o uso da mediação” (SANTOS e JÚNIOR, 2011, p.19).

A mediação desempenha um papel crucial no enfrentamento do dano moral gerado pela alienação parental, atuando em várias frentes, como:

Facilita o Diálogo: Ao proporcionar um ambiente seguro e imparcial, a mediação abre espaço para que os pais comuniquem suas preocupações de forma construtiva, o que facilita a resolução colaborativa de conflitos.

Promove o Entendimento: Permitindo que os pais expressem seus pontos de vista, a mediação fomenta um entendimento mútuo, buscando soluções que priorizem o bem-estar da criança, e com o foco voltado para o interesse da criança, estimula os pais a colocarem as necessidades do filho em primeiro lugar, colaborando para um ambiente familiar saudável e estável.

Reduz o Conflito: Ao oferecer uma alternativa à litigância, a mediação ajuda a diminuir os conflitos entre os pais, evitando prolongadas batalhas judiciais que podem prejudicar ainda mais a criança.

Estímulo à Cooperação: Através da mediação, os pais são incentivados a cooperar na tomada de decisões importantes sobre a criação dos filhos, como visitação, educação e cuidados médicos.

Facilita Acordos Duradouros: Os acordos alcançados na mediação tendem a ser mais duradouros e satisfatórios para ambas as partes, uma vez que são baseados em consenso e compromisso mútuo.

Empoderamento dos Pais: A mediação capacita os pais a participarem ativamente no processo decisório, fortalecendo seu senso de responsabilidade em relação ao bem-estar dos filhos.

Em síntese, a mediação desempenha um papel essencial no enfrentamento do dano moral causado pela alienação parental, ao promover o diálogo, a cooperação e a busca por soluções que priorizem o melhor interesse da criança.

Cabral e Barbosa, a partir de um estudo de caso realizado durante um processo judicial de Suspensão de Direito de Visitas, reconheceram uma situação grave de alienação parental e concluíram que a mediação familiar, veja-se (2015, pág. 84): “recurso fundamental de organização deste sistema familiar conflituoso e adoecido. A mediação poderá contribuir para a minimização dos conflitos e para proporcionar a convivência salutar entre os membros da família”.

Mas estratégias para combater a alienação parental e os danos causados por esta durante a mediação são desafiadoras, especialmente quando há anos de violação dos direitos fundamentais da criança. O alienador muitas vezes se sente vitorioso, mas, na realidade, todos perdem, especialmente o menor alienado, que é o maior prejudicado nesse ciclo de vingança.

Cabe dizer que, de forma a preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, a mediação é utilizada durante processos judiciais em que se constate a presença de atos de alienação parental, por meio de determinação proferida pelo próprio magistrado, conforme demonstra a jurisprudência² a seguir colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. REVERSÃO DA GUARDA EM PROL DOS PAIS BIOLÓGICOS JÁ DETERMINADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REITERADO DESCUMPRIMENTO. SITUAÇÃO REVESTIDA DE GRAVIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRESENÇA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JUSTIÇA RESTAURATIVA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO POR MEDIAÇÃO JÁ ORDENADO EM 1º GRAU. SUPERIOR INTERESSE DOS MENORES. 1) Muito embora esteja evidenciado de forma inequívoca o

² AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (8ª Câmara Cível do TJRS – Agravo de Instrumento no 70057654287; Relator Des. Dr. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julgado em 13/03/2014).

reiterado descumprimento da sentença que ordenou a reversão da guarda dos três irmãos para os pais biológicos, persistindo os menores com os cuidadores fáticos sem respaldo jurídico por anos, existindo, igualmente, prova categórica da alienação parental que vêm sofrendo, o acolhimento institucional, medida drástica, desacompanhada de planejamento direcionado aos infantes vai de encontro ao superior interesse deles, trazendo mais traumas e sofrimento. 2) Desacolhimento institucional concedido, para que, com o auxílio de profissionais, sejam adotadas medidas consistentes em compor uma solução exclusivamente com os adultos, sem privar os irmãos de suas relações sociais, da escola e dos amigos, endereçamento, até agora, inócua. 3) Planejamento Estratégico já traçado pela magistrada que assumiu a jurisdição da causa, lançando mão da metodologia da Mediação Familiar, com orientação técnica.

Portanto os tribunais possuem papel crucial para evitar novos casos de e garantir o bem-estar das crianças envolvidas, visto que não há vencedores em casos de alienação parental, apenas o fim de uma injustiça que afeta a todos.

3.3.1 A prática restaurativa e a convivência em harmonia

É amplamente reconhecido que o Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu a adoção de formas alternativas e conciliatórias de resolução de conflitos, como a mediação mencionada anteriormente. Esta abordagem pode ser empregada para resolver disputas entre indivíduos e famílias, visando alcançar uma solução para o litígio sem recorrer a um processo judicial prolongado e desgastante.

Além disso, é possível recorrer a procedimentos extrajudiciais para lidar com esse tipo de conflito, evitando assim uma sobrecarga no sistema judiciário. Nesse contexto, a prática restaurativa surge como uma alternativa viável para implementar a justiça restaurativa, adaptando-se às circunstâncias familiares e visando minimizar as consequências negativas da contenda familiar, reduzindo ao máximo a intervenção do judiciário.

A aplicação de práticas restaurativas na questão da alienação parental pode também desempenhar um papel significativo na promoção da convivência em harmonia entre os envolvidos. As práticas restaurativas se concentram na reparação do dano causado e na reconstrução dos relacionamentos, em vez de simplesmente atribuir culpa e punição.

Conforme o pensamento de Pranis (2010, p. 53): “Seu papel é o de iniciar um espaço respeitoso e seguro e envolver os participantes na partilha da responsabilidade pelo espaço e pelo trabalho em comum.”.

Ao adotar abordagens restaurativas, as partes envolvidas na alienação parental têm a oportunidade de se engajar em diálogos abertos e respeitosos, facilitando a expressão de emoções, preocupações e necessidades. Isso pode ajudar a reduzir a hostilidade e a tensão entre os pais, criando um ambiente mais propício para a cooperação e o entendimento mútuo.

Além disso, as práticas restaurativas podem oferecer um espaço seguro para que as crianças expressem seus sentimentos e vivências, possibilitando que sejam ouvidas e compreendidas. Isso é essencial para fortalecer o vínculo entre pais e filhos e promover um ambiente familiar saudável e acolhedor.

Ao invés de focar apenas na resolução de disputas legais, as práticas restaurativas na alienação parental visam promover a cura emocional e a reconciliação entre os membros da família. Isso pode resultar em relações mais saudáveis e duradouras, contribuindo para o bem-estar geral de todos os envolvidos.

Em suma, ao integrar abordagens restaurativas na abordagem da alienação parental, é possível promover a convivência em harmonia e fortalecer os laços familiares, beneficiando tanto os pais quanto as crianças envolvidas.

Por fim, para que haja impacto na redução da incidência de alienação parental, é necessário que as autoridades competentes apliquem as normas estabelecidas na legislação, determinando a perda da guarda e o pagamento de indenizações por danos morais aos infratores.

As condutas de alienação parental não são consideradas crimes penais, mas podem resultar em restrições ao exercício do poder familiar. Entende-se que impor sanções penais aos alienadores pode não ser a melhor abordagem, mesmo sendo importante, pois isso poderia prejudicar o relacionamento entre o filho e o

genitor, caso o filho descubra que o pai ou mãe está cumprindo uma pena devido à separação conjugal, sendo ele o responsável pela punição.

Segundo Furtado (2018, p. 7-8), pode ser feito o seguinte:

[...] O Estado, através do seu braço no Poder Judiciário, não pode se limitar à prestação jurisdicional tradicional nos casos de alienação parental. Deve, sim, através de valores agregados às políticas públicas específicas, aplicá-las com responsabilidade e respeito aos jurisdicionados.

Portanto, é visto que o estado não pode se limitar apenas à aplicar o previsto na Lei da Alienação Parental, visto que este possui papel crucial em aplicar políticas publicas especificas com responsabilidade e respeito aos envolvidos, visando proteger os interesses das crianças e promover relações familiares saudáveis.

CONCLUSÃO

O presente estudo examinou a questão da alienação parental, em que pais após o divórcio manipulam a relação dos filhos para controlar seus sentimentos, levando-os a rejeitar o outro genitor. O objetivo foi destacar a importância desse fenômeno em casos de dissolução familiar, abordando a Síndrome da Alienação Parental, suas características, exemplos de comportamento alienante, impactos na vida das crianças e adolescentes, e a possibilidade de ressarcimento por danos morais.

No Brasil, os casos de Alienação Parental são pouco divulgados, mas quando identificados, são respaldados pela Lei nº 12.318/2010, que permite a confirmação por peritos e especialistas dos abusos afetivos sofridos por um ente querido. Essa legislação foi criada com o objetivo de coibir as práticas de alienação parental, em que o genitor alienante utiliza o filho como instrumento de vingança contra o outro genitor não guardião.

A Lei da Alienação Parental representa um avanço significativo no cenário jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito de Família, ao assegurar meios para garantir o direito da criança ou adolescente ao convívio familiar mesmo após o término do relacionamento dos genitores, visando a igualdade de direitos e deveres parentais em relação aos filhos.

As consequências da desestruturação familiar causada pela alienação parental se dão por danos psíquicos e comportamentais que podem perdurar por vários anos. Mais precisamente a depressão, dificuldade em aprendizagem, vícios, distúrbio do sono, transtornos alimentares, baixa autoestima, angústia, agressões,

entre outras, o que leva a perceber que os impactos da alienação parental na criança ou adolescente são bem prejudiciais a sua saúde, tanto física quanto mental, prejudicando então a formação da personalidade e caráter da vítima.

O principal desafio na identificação e na busca por coibir o dano é o fato de a figura centralizadora ser o filho, que por sua condição hipossuficiente e à sua vulnerabilidade na relação, é por vezes negado e de difícil acesso.

Em muitas situações, a condenação pelo dano moral pode não ser a medida mais recomendável. As outras sanções previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental podem ser mais rápidas e eficazes. No entanto, em casos específicos e provocados, o Judiciário não deve hesitar em aplicar a sanção, seja de forma cumulativa ou isolada. Isso também serve para reprimir a prática de agressão moral que cause danos irreparáveis na convivência do filho e do genitor alienados. No âmbito doutrinário e jurisprudencial, tem sido percebida então a possibilidade de danos morais nos casos de alienação parental.

A presença da subjetividade nos critérios relevantes ao tema obscurece o dano e, por conseguinte, suas consequências. Portanto, a compensação pelo dano moral decorrente da alienação parental deve considerar os princípios de proteção à dignidade de cada pessoa de forma individualizada, independentemente de sua posição social, e examinar cada situação de maneira única.

A alienação parental é um desafio que revela o desequilíbrio nas relações familiares, atuando de forma discreta, longe do conhecimento público, causando danos ao menor, como problemas psicológicos e emocionais, e resultando na Síndrome da Alienação Parental. Portanto, é crucial um diagnóstico precoce por meio de avaliação judicial e a implementação de medidas de proteção e conscientização social sobre as consequências das ações na esfera familiar.

Por fim, se espera que o presente estudo possa contribuir como referência sobre as desvantagens relacionadas à manipulação psicológica de uma criança ou adolescente pelo genitor alienante, destacando os impactos e as questões relacionadas ao dano causado por esse problema no contexto do direito de família.

REFERENCIAS

ARTIGO 227 da CF/88 (*VADE mecum*. 2022, p. 58).

BARBOZA, Heloísa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Anais... Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 202-214.

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coord.). Família e Jurisdição II. IBDFAM. Ed. Belo Horizonte, Del Rey: 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de out. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 20 de out. de 2023

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 de out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 16 de jan. de 2024

CABRAL, Ana Paula Costa; BARBOSA, Isabella Pedrosa. A mediação familiar como instrumento na busca pela solução da alienação parental. In: Neto Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andréia (Org.). Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. Recife: FBV/Devry, v.2, 2015.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.

CURY; Garrido; Marçura. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2005

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental. De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), 2ª edição revista, atualizada e ampliada*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual do direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHINETTO, N. J. *O direito à convivência familiar e comunitária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 117 p. ISBN 978-85-02-22012-6. *E-book* (117 p.).

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome da Alienação Parental*. São Paulo, 2006.

FREITAS, Douglas Philips & PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Pa-rental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. Os filhos e o divórcio. In: *Revista IOB de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abril-maio, 2008.

FURTADO, Lana Maria Pinheiro; BLOOD, R. L. P. Y.; SCHAETAE, F. M. Justiça Restaurativa: um novo olhar sobre o acesso à justiça. In: *I Congresso de Direito Público UEPG: 30 anos de Constituição para quem?*, 2018, Ponta Grossa. I Congresso de Direito Público UEPG. Ponta Grossa: Even3, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008*. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002, tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <https://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 28 de jan. de 2024

GARDNER, Richard A.. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de

Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em:

<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/psicologiasaberes&praticas/sumario/60/12122017145404.pdf>. Acesso em: 12 de fev. de 2024

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. IV.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: doutrina e jurisprudência. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003. p. 47.

TARTUCE, Flávio. MANUAL DE DIREITO CIVIL: VOLUME UNICO. 12. A. RIA DE DANEIRO: FORNECE LTDA, 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Moacyr Pereira. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90*. São Paulo, 2006.

MP. Alienação Parental e suas Implicações Psicossociais e Jurídicas. Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional Cível - Belém-PA, 2019.

NEVES, Luiz Octavio Rocha Miranda Costa. *Pátrio Poder; Educação não se ministra com palmadas*, In: Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-dez-15/educacao-nao-ministra-palmadas-exemplos> Acesso em: 26 de outubro de 2023.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINTO, Artur Emílio de Carvalho. A Síndrome de Alienação Parental: entre o “psi” e o jurídico. Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Themis: Revista da ESMEC/Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2008, v. 8.

PRANIS, Kay. Processos Circulares de construção de paz: da reflexão à ação. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RAFAELA EVANGELISTA DA SILVA. *O princípio da convivência familiar como direito fundamental para a criança e o adolescente*. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/147/2/TCC%20RAFAELA-compactado.pdf>. Acesso: 17 de outubro de 2023

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Editora Método, 2009.

SANTOS, Renata Sarmiento; JÚNIOR, Roberto Freire Melo. Síndrome de alienação parental e mediação familiar- do conflito ao diálogo. Revista Unifacs, Salvador, n.128, fev 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso? 2.ed.rev. e atual. Campinas/SP: Armazém do Ipê, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2001.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, S. S. de. Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

VENOSA, Silvio de. Direito civil: responsabilidade ci- vil. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WARTCHOW, E. A. Alienação parental e suas implicações no direito de família. In: ENCONTRO NACIONAL DE PRÁTICA JURÍDICA, 3., 2017, Curitiba. Anais... Curitiba: ENPAJUR, 2017. p. 185-195.